



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
ACÓRDÃO Nº 20285

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 324-49.2016.6.10.0096 – CLASSE 30ª – MARANHÃO (96ª Zona - Zé Doca).

Relator: Juiz Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Embargante: Coligação "Ze Doca Somos Nos"

Advogado : Arys Frank Fonseca de Araújo - OAB: 11612/MA

Advogado: Perícles Antonio Araujo Pinheiro - OAB: 11292/MA

Advogado: Sergio Murilo de Paula Barros Muniz - OAB: 4313/MA

Terceiros Interessados: José Sabino Lopes Sousa, Itamar Brito Campos, Josean Freitas Monteiro, Hennio Alves Silvestre, Alexandre Magno Aguiar Barroso e Rogério Sousa Santos:

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB: 4.947/MA

Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB: 11.138/MA

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA PARA ALCANÇAR QUOTA DE GÊNERO DENTRO DO PRAZO LEGAL ART. 13 DA LEI Nº 9.504/97. DESRESPEITO AO PERCENTUAL DE GÊNERO. PERCENTUAL ULTRAPASSADO APENAS E TÃO SOMENTE 2,41% DO LIMITE LEGAL. RAZOABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO DO DRAP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1- Resta evidente contradição entre os julgados descritos, vez que se a magistrada de base inadmitiu a substituição de candidatos exclusivamente por ter entendido ter ocorrido fraude perante este juízo e o Juiz relator do voto embargado rechaçou a ocorrência de tal fraude, conforme art. 275, § 1º do CE e art. 1023 do CPC.

2- O que ocorreu no caso em análise foi que não admitiu-se o registro da vaga remanescente em nome de DANIELE KAROLINE CIRILO DA COSTA, pois pertencia a partido que não compunha a Coligação requerente (filiada ao PHS). Ocorre que em 11 de setembro de 2016,

nº 1.



ainda dentro do prazo, visto que o prazo final era dia 12 de setembro de 2016 (20 dias antes das eleições), nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97, a Coligação fez um novo requerimento que substituiria a candidata acima citada por IRANEIDE ANANIAS FERREIRA, conforme certidão de fl. 268.

3- Além do mais, caso assim se proceda, ao meu ver, o indeferimento do DRAP na forma como apresentado até aqui representaria uma medida desproporcional, considerando que o percentual de gênero teria ultrapassado a margem legal em apenas 2,41% (dois vírgula quarenta e um por cento).

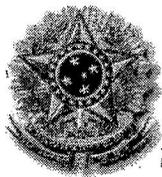
4- Embargos Conhecidos e Providos, com efeitos modificativos, para reformar o acórdão combatido para DEFERIR o DRAP da "Coligação Zé Doca Somos Nós".

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em CONHECER e, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto divergente do Desembargador Raimundo José Barros de Sousa. Vencidos os Juízes Eduardo José Leal Moreira (Relator) e Ricardo Felipe Rodrigues Macieira.

São Luís (MA), 10 de agosto de 2017.


Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
RELATOR DESIGNADO

**PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO DO TRE/MA**
nº 158 de 08/08/2017 às fls. 3/4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RECURSO ELEITORAL

Processo nº 324-49.2016.6.10.0096 – (Embargos de Declaração) - Classe ED

Procedência: Zé Doca - MA (96ª ZE - Zé Doca)

Embargante: Coligação "Zé Doca Somos Nós"

Advogado(s): Péricles Antônio Araújo Pinheiro, Arys Frank Fonseca de Araújo, Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz.

Terceiros Interessados (Litisconsortes) : José Sabino Lopes Sousa, Itamar Brito Campos, Josean Freitas Monteiro, Hennio Alves Silvestre, Alexandre Magno Aguiar Barroso E Rogério Sousa Santos.

Advogado(s): Carlos Sérgio de Carvalho Barros e Sócrates José Niclevisk.

Relator Designado: Des. Raimundo Barros.

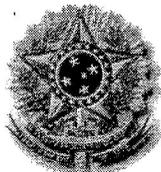
Relator para o Acórdão: **Des. Raimundo José Barros de Sousa**

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA PARA ALCANÇAR QUOTA DE GÊNERO DENTRO DO PRAZO LEGAL ART. 13 DA LEI Nº 9.504/97. DESRESPEITO AO PERCENTUAL DE GÊNERO. PERCENTUAL ULTRAPASSADO APENAS E TÃO SOMENTE 2,41% DO LIMITE LEGAL. RAZOABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO DO DRAP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1- Resta evidente contradição entre os julgados descritos, vez que se a magistrada de base inadmitiu a substituição de candidatos exclusivamente por ter entendido ter ocorrido fraude perante este juízo e o Juiz relator do voto embargado rechaçou a ocorrência de tal fraude, conforme art. 275, § 1º do CE e art. 1023 do CPC.

2- O que ocorreu no caso em análise foi que não admitiu-se o registro da vaga remanescente em nome de DANIELE KAROLINE CIRILO DA COSTA, pois pertencia a partido que não compunha a Coligação requerente (filhada ao PHS).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ocorre que em 11 de setembro de 2016, ainda dentro do prazo, visto que o prazo final era dia 12 de setembro de 2016 (20 dias antes das eleições), nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97, a Coligação fez um novo requerimento que substituiria a candidata acima citada por IRANEIDE ANANIAS FERREIRA, conforme certidão de fl. 268.

3- Além do mais, caso assim se proceda, ao meu ver, o indeferimento do DRAP na forma como apresentado até aqui representaria uma medida desproporcional, considerando que o percentual de gênero teria ultrapassado a margem legal em apenas 2,41% (dois vírgula quarenta e um por cento).

4- Embargos Conhecidos e Providos, com efeitos modificativos, para reformar o acórdão combatido para DEFERIR o DRAP da "Coligação Zé Doca Somos Nós".

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, diante da necessidade de melhor posicionar-me acerca da matéria controvertida, pedi vista dos presentes autos na sessão do dia 24 de novembro de 2016. No dia 31/01/2017 apresentei voto divergente e vencedor, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Coligação "Zé Doca Somos Nós", reformando o acórdão do Recurso Eleitoral para deferir o DRAP da coligação embargante.

Com a minha ascendência para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, o eminente Corregedor, Des. Ricardo Duailibe, passou a ser o relator designado para o processo, e por sua vez suspendeu o cumprimento da decisão do pleno (Acórdão nº 20.078) para deferir o DRAP da Coligação "Zé Doca Somos Nós", isto é, deferindo tutela de urgência, suspendendo a audiência pública de reprocessamento da totalização dos votos das eleições de 2016 no Município de Zé Doca.

Os terceiros interessados, Josemar Sabino Lopes Sousa, Itamar Brito Campos, Josean Freitas Monteriro, Hennio Alves Silvestre, Alexandre Magno Aguiar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Barroso, Rogerio Sousa Santos da Rocha, apresentaram embargos de declaração que foram providos pelo pleno desta Corte, sob a relatoria do atual corregedor Regional Eleitoral, Relator Designado, Des. Ricardo Duailibe, anulando o Acórdão 20.078, proferido no dia 31/01/2017, bem como todos os atos processuais subsequentes, me devolvendo os autos processuais, para que seja designada nova data para apresentação do meu voto-vista com completude do pleno deste Tribunal, ou seja, com quórum completo, nos termos do art. 28, § 4º do CE.

No que tange ao mérito da demanda, adoto o irrepreensível relatório lançado pelo ilustre Relator Originário do presente feito, juiz eleitoral Eduardo José Leal Moreira.

Eis o que merecia relato

VOTO

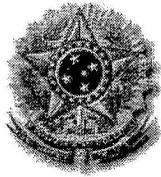
Inicialmente esclareço que ratifico meu entendimento e voto exarado na sessão do dia 31/01/2017. Logo, apresento as mesmas razões de fundamentação do acórdão nº 20.078.

Início a divergência conhecendo do recurso, eis que interposto a tempo e modo e presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Tendo em vista, especificamente, o voto lançado nos autos pelo desprovemento do recurso e indeferimento do respectivo DRAP, peço venha para discordar.

Considerando que a questão em voga diz respeito ao deferimento ou não de DRAP, onde há três candidatos eleitos e aptos à exercerem o cargo de vereador na cidade em epígrafe, resolvi pedir vista dos presentes autos com o intuito de realizar uma análise detalhada dos motivos que levaram ao seu indeferimento em sede de recurso e, assim, encaminhar o melhor entendimento acerca da matéria, evidentemente sem ferir os ditames legais, mas, sobretudo, respeitando a vontade popular apresentada nas urnas.

Pois bem, em uma análise percuciente de todo o desenrolar do processo,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

percebo que a Coligação "Zé Doca Somos Nós" tentou por diversas oportunidades sanar todas as irregularidades apresentadas pela Justiça Eleitoral, porém, o acórdão embargado entendeu que remanesceu apenas um obstáculo ao deferimento do DRAP, que foi o desrespeito ao percentual de gênero.

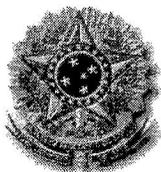
O que ocorreu no caso em análise foi que não admitiu-se o registro da vaga remanescente em nome de DANIELE KAROLINE CIRILO DA COSTA, pois pertencia a partido que não compunha a Coligação requerente (filiada ao PHS). Ocorre que em 11 de setembro de 2016, ainda dentro do prazo, visto que o prazo final era dia 12 de setembro de 2016 (20 dias antes das eleições), nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97, a Coligação fez um novo requerimento que substituiria a candidata acima citada por IRANEIDE ANANIAS FERREIRA, conforme certidão de fl. 268.

Contudo, em sede de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de base, a douta Magistrada da 96ª Zona Eleitoral (Zé Doca) entendeu por não conhecer o pedido de substituição sob o argumento de que a substituída teria falseado a verdade perante este juízo, rejeitando os embargos de declaração, como passo a transcrever:

"(...) DANIELE KAROLYNA CIRILO DA COSTA ao se dizer filiada do PHS também falseou a verdade perante este juízo, sendo partícipe de simulação, agindo de má-fé ao se apresentar ao Juízo Eleitoral, assinar RRC como filiada do PHS, sabendo ser filiada do Partido Social Liberal - PSL, partido da Coligação adversária à da ora embargante.

Por isso, tenho como, consequência lógica, não preenchimento da vaga remanescente e por esta razão deixo de receber o Requerimento de Registro de Candidatura - Pedido de Substituição de Candidatura - RRC de IRANEIDE ANANIAS FERREIRA.

Outrossim, no voto condutor do Acórdão Recurso Eleitoral, ora Embargado, o Douto relator entendeu que não há motivos para pressupor a existência de fraude na escolha de candidatos e nos documentos assinados pelos legítimos representantes dos partidos, fato que merece transcrição, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

"Assim, diante destes fatos, mormente da ausência de impugnação por legitimados para tal ato ou de dissidência interna entre os filiados aos partidos, não há motivos para a Justiça Eleitoral pressupor fraude na escolha de candidatos e na apresentação de documentos assinados pelos legítimos representantes dos partidos, motivo pelo qual, divergindo do parecer ministerial, considero sanadas as irregularidades nesse ponto."

Logo, resta evidente **contradição** entre os julgados descritos, vez que se a magistrada de base inadmitiu a substituição de candidatos exclusivamente por ter entendido ter ocorrido fraude perante este juízo e o Juiz relator do voto embargado rechaçou a ocorrência de tal fraude, conforme art. 275, § 1º do CE e art. 1023 do CPC, ficando claro que a negativa substituição da candidata DANIELE KAROLINE CIRILO DA COSTA pela IRANEIDE ANANIAS FERREIRA configurou-se como uma medida arbitrária que deve ser reparada pelos membros da Corte.

Na espécie, verifico que não foi respeitado as regras estabelecidas no art. 489, II, e § 1º do Código de Processo Civil, motivo pelo qual há razões de reforma do *decisum*.

Veja que, uma vez recebido o requerimento de substituição da vaga remanescente, o percentual de gênero estaria perfeitamente preenchido e não haveria qualquer motivo a impedir o deferimento do presente DRAP.

Por outro lado, caso se entenda que deve ser mantido o indeferimento da substituição, inevitavelmente a Coligação terá desrespeitado o percentual de gênero

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

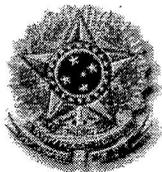
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

conforme determina o art. 10, §3º da Lei 9.504/97. Porém, a situação em voga merece atenção especial vez que a decisão aqui tomada poderá impactar na situação política de um município onde os três candidatos eleitos por esta Coligação tiveram expressiva votação e, inclusive, foram diplomados e tomaram posse.

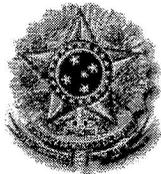
Além do mais, caso assim se proceda, ao meu ver, o indeferimento do DRAP na forma como apresentado até aqui representaria uma medida desproporcional, considerando que o percentual de gênero teria ultrapassado a margem legal em apenas 2,41% (dois virgula quarenta e um por cento).

Cabe aqui uma reflexão aos pares acerca da limitação legal em voga no presente caso, será se estamos fazendo justiça ao obrigarmos candidatas que não possuem o mínimo de interesse em participar dos pleitos eleitorais, somente para alcançar o percentual de gênero? Na minha análise, percebo que as candidatas, de um modo geral, muitas vezes são acrescentadas aos partidos e coligações unicamente para "preencherem tabela", sem interferirem no pleito em que muitas das vezes não obtiveram nem o próprio voto.

Assim, o deferimento do DRAP em voga é **medida excepcional** que se impõe ao caso em lume, da mesma forma como decidiu o TRE/PR em caso análogo, conforme se observa, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL Nº 108-48,2012.6.16.0036
PROCEDÊNCIA : IPIRANGA-PR (36ª ZONA ELEITORAL - IPIRANGA)
RECORRENTE (S): PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, (Comissão Provisória Municipal de Ipiranga/Pr)
Advogada : Andreia Gaspar Soltoski
Advogado : Mário Elias Soltoski Júnior
RECORRIDO (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO (S) : COLIGAÇÃO IPIRANGA SEM FRONTEIRAS (DEM/PTB)
RELATOR : DR. JEAN CARLO LEECK

EMENTA - Registro de candidatura. DRAP irregular. Percentual de gênero. Ausência de
intinação. Precedente: "Não havendo número suficiente de homens ou mulheres na agremiação, não pode o partido, por óbvio, preencher os percentuais fixados, mesmo porque o TSE é categórico ao afirmar que o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

percentual de quotas deverá ser observado em relação às vagas que forem requeridas (art. 20, § 2o, da Resolução TSE nº 23.373/2012)"- RE nº 82-30 - Luciano Carrasco.

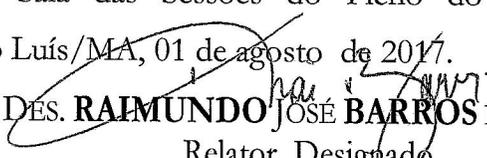
Conclusão do voto: "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ Excepcionalmente, diante de todo o contexto dos autos, entendo ser possível deferir o DRAP, pois, conforme certidão das folhas 33/34, o único problema encontrado foi o desrespeito ao percentual dos sexos. Assim, amparado em precedente desta Corte, proferido no RE nº 82-30, de relatoria do eminente Juiz Luciano Carrasco, entendo que a mesma decisão pode ser aplicada ao presente caso. Eis a ementa do referido Recurso: "Não havendo número suficiente de homens ou mulheres na agremiação, não pode o partido, por óbvio, preencher os percentuais fixados, mesmo porque o TSE é categórico ao afirmar que o percentual de quotas deverá ser observado em relação às vagas que forem requeridas (art. 20, § 2o, da Resolução TSE nº 23.373/2012)." Tendo em vista o referido partido não ter mais filiados interessados em concorrer e ter somente três candidatos do sexo masculino aptos em tese, entendo razoável o deferimento do registro do recorrente. Por isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para DEFERIR o registro do Partido da República de Ipiranga, ao pleito proporcional, consubstanciado nos autos de Registro de Candidatura nº 170-88.2012.6.16.0036-apenso. Curitiba, 21 de agosto de 2012."

Ante o exposto, e com todas as vênias ao Exmo. Juiz Relator, e em dissonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e **provimento** do presente Embargos de Declaração, de modo a reformar o acórdão combatido para DEFERIR o DRAP da "Coligação Zé Doca Somos Nós".

Outrossim, verificando que se trata de deferimento de DRAP, determino o cumprimento imediato do presente acórdão, que já servirá como ofício.

É como voto

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de agosto de 2017.


DES. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Eduardo José Leal Moreira – GM5

PROCESSO Nº 324-49.2016.6.10.0096 – Classe RE (DRAP) - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Procedência: Zé Doca-MA (96ª Zona Eleitoral - Zé Doca)

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “ZÉ DOCA SOMOS NÓS” (PMDB, PHS, PEN, PRB, PSDB, PSD, PMB e PC do B)

ADVOGADOS: Dr. Arys Frank Fonseca de Araújo (OAB/MA nº 11.612), Dr. Péricles Antônio Araújo Pinheiro (OAB/MA nº 11.292), Dr. Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz (OAB/MA nº 4313).

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

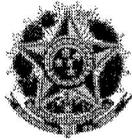
RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO “ZÉ DOCA SOMOS NÓS” (PMDB, PHS, PEN, PRB, PSDB, PSD, PMB e PC do B) (fls. 252/258) em face do Acórdão nº 19.835 desta Corte (fls. 252/258) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ela interposto, mantendo a sentença recorrida, a qual indeferiu o seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, por conseguinte, o próprio registro de sua candidatura para o pleito proporcional do Município de Zé Doca, nestas eleições de 2016.

O Acórdão embargado restou assim ementado, *litteris*:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NAS CONVENÇÕES SANADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DRAP OU DE DISSIDÊNCIAS INTERNAS DOS PARTIDOS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE GÊNERO. CANDIDATURA REMANESCENTE INDEFERIDA. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE. PRECEDENTE DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Em suas razões (fls. 261/267), aduziu a Embargante que o motivo do indeferimento do DRAP da Coligação Recorrente se deveu à não comprovação de protocolo de substituição de candidata que teve seu registro previamente indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Eduardo José Leal Moreira – GM5

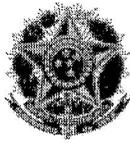
Conforme sustenta, tal substituição não foi realizada em razão de negativa expressa da Chefe de Cartório da 96ª Zona em proceder o protocolo de tal requerimento de substituição, tendo, para tanto, colacionado cópia de certidão cartorária neste sentido (fl. 268).

A certidão acostada pela Embargante, datada de 30/09/2016, está firmada nos seguintes termos: "**CERTIFICO**, que para todos os fins que se fizerem necessários, que os autos do Processo RC - Registro de Candidatura DRAP da Coligação Zé Doca Somos Nós Proc. n.º 324-49/2016.6.10.0096, teve seu registro indeferido com sentença datada de 07/09/2016, prolatada pela MM. Juíza Eleitoral da 096ª Zona ELEITORAL Dra. Leonilde Delfina Barros Amorim e publicada em cartório aos 08 de setembro de 2016, tendo recebido Embargos de Declaração tempestivamente aos 11/09/2016 sob o protocolo n.º 88.902/2016, momento em que o Advogado da Coligação Dr. Péricles Antonio Araújo Pinheiro solicitou que esta servidora fizesse a leitura da mídia onde continha o RRC da candidata Iranilde Ananias Ferreira para substituir a candidata Daniele Karolina Cirilo da Costa que teve seu registro cancelado por este Juízo em razão de não ser regularmente filiada ao partido PHS conforme informado no RRC e sim, regularmente filiada desde 2011 no Partido Social Liberal - PSL ora coligado ao grupo adversário. **CERTIFICO AINDA**, que deixei de realizar a leitura da mídia do RRC no cand em razão de tratar-se de recurso, visto que os autos já estavam sentenciados e um dos motivos do indeferimento foi porque a coligação não obedeceu percentual mínimo de 30 por cento, tendo informado ao Sr. Advogado que tão somente necessitava de decisão da MM. Juíza nos autos deferindo ou não o recebimento do RRC njo cand. **DECLARO que não houve recusa em receber o protocolar e sim em receber o registro no sistema sem que houvesse decisão da magistrada nos referidos autos**"¹ (fl. 268 - grifei)

Ante a postulação de efeitos modificativos aos presentes embargos, os autos foram franqueados à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, oportunidade em que pugnou pela não conhecimento dos aclaratórios ou, caso conhecidos, pelo seu desproyimento (fls. 273/273-v).

Era o que havia a relatar.

¹ Trecho colacionado conforme registrado na certidão acostada à fl. 268 dos autos, mantendo-se eventuais equívocos de pontuação e acentuação constantes no texto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Eduardo José Leal Moreira – GM5

VOTO

Ante a análise dos autos, notadamente das razões expostas pela Embargante em sua peça recursal, entendo que não devem ser conhecidos os aclaratórios encartados às fls. 261/267.

Tal como relatado, a Embargante apenas solicitou a reconsideração do que decidido por esta Corte Eleitoral, sendo que, em nenhum momento, teceu qualquer consideração sobre eventuais obscuridades, contradições ou omissões no *decisum* combatido. Trouxe apenas, como novo elemento, certidão da lavra da Chefe de Cartório da 96ª Zona, na qual, como dito linhas atrás, ela descreve o requerimento de leitura da mídia constante à fl. 204 e as razões de assim não ter procedido.

Em sua sustentação, quedou-se a Embargante a requerer a reforma da decisão vergastada sob o argumento de que o Cartório Eleitoral teria se negado a receber o requerimento de registro da candidata substituta, alegando que “*não apresentou o protocolo do registro de candidatura da Sra. Iraneide em razão da negativa de protocolo do pedido de substituição feito pelo chefe de cartório da Zona Eleitoral de Zé Doca*” (fls. 265/266).

Ora. Não apresentou a Embargante causa de pedir que justificasse a sua pretensão recursal, não restando presentes, por conseguinte, os pressupostos objetivos ao seu conhecimento.

Apenas reprisou a Embargante os mesmos elementos do que decidido no Acórdão vergastado.

O mero requerimento de reforma do *decisum*, deixando de imputar de modo objetivo qual o ponto de obscuridade, dúvidas, contradições ou omissão no julgado, afasta os pressuposto fáticos para a propositura do pedido ora analisado - Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral² c/c o art. 1.022 do novo CPC³, a oposição de embargos de declaração pressupõe a existência de

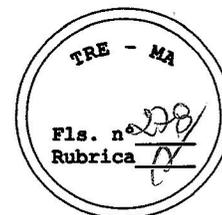
² Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Eduardo José Leal Moreira – GM5

contradição, omissão, obscuridade ou erro material que necessite ser aclarada para que se efetive a devida prestação jurisdicional.

No caso em tela, demonstrou a Embargante apenas inconformismo com o resultado do feito que lhe foi desfavorável, não tendo ela demonstrado o necessário pressuposto processual (de existência - *causa de pedir*) que juridicamente sustente o seu postulado.

Sob o tema colaciono o seguintes precedente do Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 350 DO CE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO ALEGADA. NÃO CONHECIMENTO.

HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A oposição dos embargos declaratórios pressupõe a observância dos requisitos dispostos no artigo 275 do Código Eleitoral, quanto à existência de omissão, obscuridade ou contradição. A ausência de indicação nas razões do recurso integrativo de qualquer dessas hipóteses impõe o não conhecimento.

(...)"

(TSE - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 35486, Acórdão de 26/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 7/8/2012, Página 143)

(grifos acrescidos)

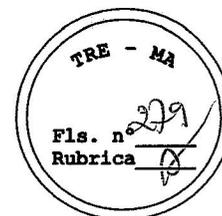
Ademais, os termos da certidão colacionada pela Embargante (fl. 268) apenas reforçam as razões do que já consignado no *decisum* vergastado, posto que não apresentado pedido de substituição da candidata na forma do art. 67 da Res. TSE nº 23.455/15⁴, o que exigiria a sua apresentação e autuação em separado dos presentes autos.

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

⁴ "Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro. (...)§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Eduardo José Leal Moreira – GM5

Deveras, por equívoco da Embargante, esta apresentou o pedido de substituição como uma forma de documentação anexa (fls. 193/204) aos embargos (fls. 180/192) por ela opostos quando da prolação da sentença de primeiro grau (fls. 175/178).

Outrossim, caso tivesse ocorrido efetiva recusa ilegal no processamento da substituição de candidatos pelo Juízo da 96ª Zona, conforme alegado pela Embargante, por tratar-se de procedimento de natureza urgente, com prazo e processamento específico e peremptório, poderia ter se valido de remédio jurídico adequado, *v. g.* mandado de segurança a esta Corte, para que houvesse a análise, de forma apropriada, do seu pedido substitutivo.

Por tais razões, em consonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos às fls. 261/267 dos autos.

É como voto.

São Luís, 24 de novembro de 2016.

Eduardo José Leal Moreira

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA**

**PROCESSOS 324-49.2016.6.10.0096 – CLASSE RE (EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO)**

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "ZÉ DOCA SOMOS NÓS"

**ADVOGADOS: SÉRGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ E
OUTROS**

RELATOR: JUIZ EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA

VOTO VISTA

Senhor Presidente, inicialmente destaco que não foi juntado o voto divergente do eminente Juiz Raimundo Barros, proferido na sessão do dia 01 de agosto de 2017 -, cujos fundamentos ensejaram o pedido de vista; no entanto, diante da informação prestada por Sua Excelência na sessão do dia 08 de agosto de 2017 - no sentido de que seu voto divergente é substancialmente igual àquele proferido na sessão do dia 31 de janeiro de 2017 (fls. 303/310) -, apresento meu voto vista.

Nesse contexto - e nada obstante os bem lançados fundamentos no voto divergente do eminente Juiz Raimundo Barros -, peço vênias a Sua Excelência e aos demais eminentes juízes que se apreçaram em adiantar voto para acompanhar o eminente Juiz Eduardo Moreira.

Conforme destacado no voto divergente, após o reconhecimento - por decisão colegiada (fls. 454/466) - da nulidade do julgamento levado a efeito na sessão do dia 31 de janeiro de 2017, em virtude do descumprimento do quórum legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA

para votação (Código Eleitoral, art. 28, p. 4º), este Tribunal Regional Eleitoral retoma o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela COLIGAÇÃO "ZÉ DOCA SOMOS NÓS" (fls. 261/267).

O recurso de que se cuida (Embargos de Declaração - fls. 261/267) foi interposto com pretensão de efeitos modificativos para sanar alegadas omissões existentes em julgado desta Corte (Acórdão n. 19835/2016 - fls. 252/258), que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP) da COLIGAÇÃO "ZÉ DOCA SOMOS NÓS", ao fundamento de que teria havido violação do percentual mínimo de sexo das candidaturas (Lei 9.504/97, art. 10, p. 3º; Resolução TSE 23.455/2015, art. 20, p. 2º).

Passo, pois, ao voto.

A admissibilidade dos embargos de declaração exige a verificação de pressupostos específicos (Código Eleitoral, art. 275 e CPC, art. 1022 - pretensão de (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou (c) corrigir erro material).

No caso de que se cuida, entretanto - e apesar de ser tempestivo -, o que se tem é que, a pretexto de evidenciar a ocorrência de vícios no acórdão recorrido, o embargante pretende apenas a reforma, sem cumprir os pressupostos legais de admissibilidade dos declaratórios.

A narrativa contida no recurso não aponta de forma objetiva qualquer omissão no acórdão embargado, mas somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA

reproduz a alegação de que supostamente o Cartório Eleitoral havia se recusado a receber o requerimento de substituição de registro de candidatura em nome de IRANEIDE ANANIAS FERREIRA, o que, em tese, resolveria a pendência relativa ao percentual mínimo de sexo.

Essa questão, contudo, já foi exaustiva e fundamentadamente enfrentada no julgamento do Recurso Eleitoral e rechaçada à unanimidade deste colegiado; a certidão apresentada com os Embargos de Declaração em julgamento não constitui documento novo capaz de ensejar mudança no julgamento, haja vista que apenas descreve o contexto da alegada tentativa de substituição de candidatura (fl. 208), situação essa debatida e enfrentada no julgamento do Recurso Eleitoral.

Vale, a respeito, transcrever trecho absolutamente esclarecedor do voto do eminente Juiz Eduardo Moreira, Relator originário (fls. 278/279):

"(...) Ademais, os termos da certidão colacionada pela Embargante (fl. 268) apenas reforçam as razões do que já consignado no decisum vergastado, posto que não apresentado pedido de substituição da candidata na forma do art. 67 da Res. TSE nº 23.455/15, o que exigiria a sua apresentação e autuação em separado dos presentes autos.

Deveras, por equívoco da Embargante, esta apresentou o pedido de substituição como uma forma de documentação anexa (fls. 193/204) dos embargos (fls. 180/192) por ela opostos quando da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA

prolação da sentença de primeiro grau (fls. 175/178).

Outrossim, caso tivesse ocorrido efetiva recusa ilegal no processamento da substituição de candidatos pelo Juízo da 96ª Zona, conforme alegado pela Embargante, por tratar-se de procedimento de natureza urgente, com prazo e processamento específico e peremptório, poderia ter se valido de remédio jurídico adequado, v. g. mandado de segurança a esta Corte, para que houvesse a análise, de forma apropriada, do seu pedido substitutivo."

Intuitivo, portanto, que o inconformismo da parte, quando fundado, poderá revelar caso típico de *vício de juízo* (*error in iudicando*, que decorre da incorreta apreciação da questão de fato, de direito ou de ambas) ou de *vício de atividade* (*error in procedendo*, que decorre da inobservância das regras constitucionais e/ou legais sobre a atividade processual em si).

Esses vícios, à luz de todas as evidências, têm relação com a justiça ou validade da decisão e não podem ser objeto de embargos de declaração.

É por essa razão que a modificação do julgado admitida através dos embargos de declaração - e não é este o caso - é só aquela que decorre lógica e necessariamente do reconhecimento da existência de um de seus fundamentos.

Vale dizer: esses fundamentos é que podem ser objeto da pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA

A diferença entre uma e outra hipótese é de clareza solar: numa, a reforma é consequência do provimento dos embargos de declaração; noutra, é a própria razão de ser do recurso.

Não há, contudo, qualquer vício no acórdão embargado; tampouco cuidou a embargante em apontar objetivamente a existência de qualquer omissão ou contradição.

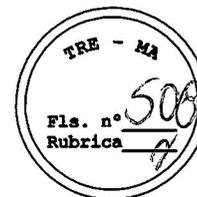
Tenho, portanto, que o recurso não poderia sequer conhecido, pois não constitui instrumento processual adequado para renovar o inconformismo da parte.

Nesse sentido há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral¹.

Destaco, por fim - ainda que o faça a título de *obiter dictum* e mais uma vez pedindo devida vênias ao eminente relator do voto divergente - meu posicionamento pela impossibilidade de fazer qualquer juízo de proporcionalidade.

Não bastasse a circunstância de que o exame da proporcionalidade sequer constitui fundamento do recurso - em verdade um mal disfarçado pedido de reconsideração do julgado, que apenas reproduz alegações já rejeitadas à unanimidade por este Tribunal -, é fora de dúvida que o descumprimento do percentual de gênero se deu em virtude do comportamento da própria embargante; além de ter deixado de protocolar o pedido de

¹ (...) 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do CE), não sendo meio adequado para veicular, por via oblíqua, inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. Precedentes. (...) (Recurso Ordinário n. 6453, Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/10/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA

substituição na forma adequada (autuação própria), não provou ter adotado quaisquer outras providências que levassem à regularização da referida pendência, a exemplo de um singelo pedido de desistência de candidatura masculina.

Assim é que afastar a aplicação da lei ao argumento de proporcionalidade (descumprimento do limite legal em apenas 2,41%) se me afigura como medida de demasiada injustiça, notadamente com relação às agremiações e coligações que cumpriram a exigência legal, cujo propósito - vale destacar - é a integração gradativa das mulheres no cenário político.

Como bem destacado na erudita manifestação do doutor Procurador Regional Eleitoral a respeito, apesar de "(...) o percentual de gênero ter ultrapassado a margem legal em 2,41%, não cabe à Justiça Eleitoral aplicar um juízo de proporcionalidade ao caso, uma vez que essa ponderação já se encontra efetivada pelo próprio legislador no âmbito circunscrição da norma ao estabelecer os percentuais mínimos e máximos. Pensar diferente seria tornar inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, incentivando o reiterado descumprimento da lei. Assim, não sendo possível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais." (fl. 450v).

Esse também é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral².

² Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. 1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA**

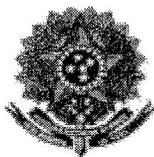
Com tais considerações, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interposto pela COLIGAÇÃO "ZÉ DOCA SOMOS NÓS" e, superada a fase de admissibilidade, DESPROVEJO o recurso.

É como voto.

São Luís, 10 de agosto de 2017.

Juiz Ricardo Felipe Rodrigues Macieira

aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral n. 2939, Publicado em Sessão, Data 06/11/2012).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO!



Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 324-49.2016.6.10.0096
RELATOR: JUIZ EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA
RELATOR PARA OS EMBARGOS: JUIZ RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "ZE DOCA SOMOS NOS"

EXTRATO DA ATA

Presidência temporária do Excelentíssimo Juiz Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juízes Raimundo José Barros de Sousa, Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, Eduardo José Leal Moreira, Daniel Blume Pereira de Almeida, Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Kátia Coelho de Sousa Dias. Presente, também, o Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: Sob a presidência do Exmo. Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em CONHECER e, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto divergente do Juiz Raimundo José Barros de Sousa (Presidente). Vencidos os Juízes Eduardo José Leal Moreira (Relator) e Ricardo Felipe Rodrigues Macieira.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA. Divergente.
Juiz RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA. Acompanha Relator.
Juiz EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA. Relator.
Juiz DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA. Divergente.
Juiz SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM. Divergente.
Juíza KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS. Divergente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2017